



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000815/2004-65
Recurso nº 158.615 Voluntário
Acórdão nº 1802-374 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
Recorrida 1a.Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL. GLOSA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE 30% .

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC: Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Campinas/SP, que julgou procedente o Auto de Infração, fls.67/71, consolidado à fl.01, que constituiu o crédito tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo aos fatos geradores ocorridos, nos trimestres de 1999 (30/06/1999 e 30/09/1999), no valor de R\$ 26.796,94, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cientificado ao contribuinte em 15/12/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.73.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.70), a exigência tributária decorre da *Compensação de base negativa de períodos anteriores da CSLL, em valor superior ao permitido pela legislação vigente, sem o abrigo de determinação judicial.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando, Acórdão nº 05-17.035, de 05/04/2007, da 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP (fls.153/166), cuja ementa transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999

NULIDADE -INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica atuada.

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO NA ESFERA
ADMINISTRATIVA.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999

**AÇÃO JUDICIAL. BASES NEGATIVAS ATÉ 31/12/1994.
COMPENSAÇÃO INTEGRAL. SALDO ENCERRADO.
IRREGULARIDADE.**

Restringindo-se o amparo judicial obtido pela contribuinte à compensação integral das bases de cálculo negativas apuradas até 31/12/1994, saldo esgotado para utilização no 2º trim./1999, cabível a exigência de ofício sobre o excedente compensado com bases negativas apuradas a partir do Ano-calendário de 1995.

JUROS DE MORA - SELIC.

É cabível o lançamento de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor.

A empresa tomou ciência da referida decisão, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.170, em 26/04/2007, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 08/05/2007; fls.171/193.

Em seu apelo, a Recorrente como questão de ordem pública alega preliminarmente a decadência em relação ao 2º e 3º trimestre do ano calendário de 1999, a teor do art.150 do CTN.

No mérito, insurge-se contra o art.42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que diz representar violação à Constituição de 1988.

Em seguida argúi inconstitucionalidade quanto aos juros selic e à multa de ofício que no seu entender possui natureza de confisco.

Ao final requer a nulidade da decisão e a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop and then extends downwards.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a empresa, em sede de recurso especial, aduzindo questão de ordem pública alega preliminarmente a decadência em relação ao 2º e 3º trimestre do ano calendário de 1999, a teor do art.150 do CTN.

Passemos, pois, a enfrentar a questão decadencial verificando o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, tendo em vista haver a empresa adotado a apuração trimestral da CSLL no ano calendário de 1999.

Sabe-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.430/96, o imposto de renda e a CSLL das pessoas jurídicas passaram a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado. Contudo, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento mensal com base na estimativa, balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica sujeita à apuração pelo lucro real anual, a ser feita em 31 de dezembro do ano calendário. É o que se depreende do art.2º e § 3º do mencionado diploma legal, vejamos:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º. e 2º. do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior

Portanto, para as pessoas jurídicas que não optarem pelo balanço anual, o fato gerador do IRPJ ocorre no último dia de cada trimestre do ano calendário, data da apuração do lucro real.

Essas disposições também se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por força do art.39 da Lei nº 8.981/92.

Quanto ao pagamento desses tributos e a escolha da forma de pagamento assim prescreveu o art.3º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art.1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art.2º será irrevogável para todo o ano calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art.2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

No que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar quanto ao prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, da CSLL relativa ao 2º trimestre e 3º trimestre do ano calendário de 1999, considerando os fatos geradores ocorridos em 31/06/99 e 30/09/99, respectivamente.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...”

Registre-se que em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN ou seja ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação, no entanto, curvo-me aos precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ou seja, com efeito repetitivo, que, julgado em 12 de agosto de 2009, desloca a regra

de contagem do prazo decadencial para o art. 173, inciso I, do CTN, quando inexistente pagamento a homologar.

Vale aqui transcrever a seguinte ementa, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

Precedentes.

4. Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade.

(REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008)

Assim, como nenhum valor foi recolhido a título de CSLL referente ao segundo e terceiro trimestre de 1999, para os valores exigidos no Auto de Infração (fls.67/71), não haveria que se falar em homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, pois o que se homologa é o pagamento.

Desse modo, sendo inaplicável a contagem do prazo decadencial prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, por falta de pagamento de CSLL, esta seria deslocada para o artigo 173 do mesmo Código, que estabelece, como prazo decadencial, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E segundo esse critério, o auto de infração teria sido lavrado dentro do prazo legal.

No presente processo, o lançamento da CSLL diz respeito a fatos geradores ocorridos no segundo e terceiro trimestre de 1999, e, a ciência do lançamento ocorreu em 15/12/2004, logo, a contagem do prazo decadencial para o Fisco promover o lançamento se

iniciou em 1º de janeiro de 2000, porque o lançamento em relação aos referidos fatos geradores, poderia ter ocorrido ainda em 1999, já que a apuração era trimestral.

Com efeito, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 15/12/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.73, e, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao ano calendário de 1999, considerando o segundo trimestre /1999 (30/06/99), o mais antigo desse período, somente venceria em 01/01/2005, portanto, descabe falar em decadência do direito do Fisco para efetuar o presente lançamento.

No mérito, a recorrente alegando inconstitucionalidade, insurge-se contra o art.42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quanto aos juros selic e, à multa de ofício que no seu entender possui natureza de confisco.

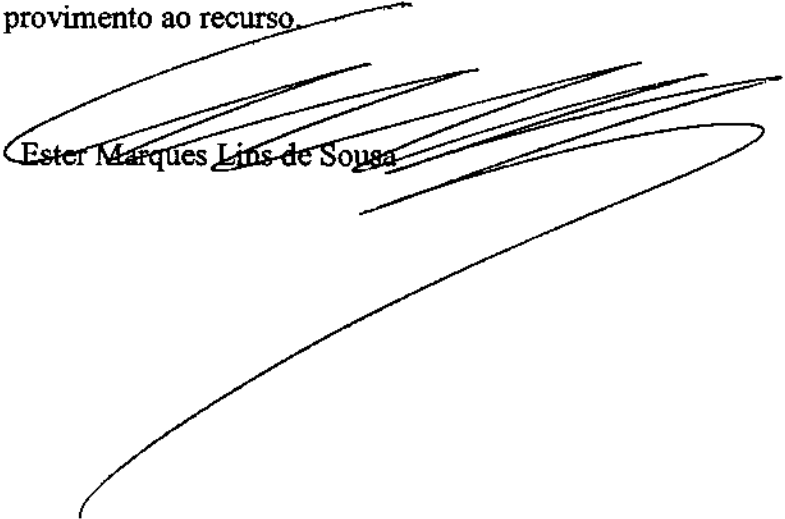
Quanto às mencionadas inconstitucionalidades argüidas, a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2, 3 e 4 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito negar provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa